EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600289-66.2020.6.21.0040

Procedência: SANTA CRUZ DO SUL (040.ª ZONA ELEITORAL – SANTA CRUZ DO SUL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL
Recorrentes: COLIGAÇÃO SANTA CRUZ SEMPRE EM FRENTE
MATHIAS EMÍLIO BERTRAM
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
Recorrido: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Relator: DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. MEMES. SÁTIRA. HUMOR. AUSÊNCIA DE OFENSA PESSOAL. MENSAGENS METAFÓRICAS QUE EXPRESSAM TÃO SOMENTE UMA VISÃO CRÍTICA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 040ª Zona Eleitoral (ID 8208783), que julgou parcialmente procedente a representação formulada pela COLIGAÇÃO SANTA CRUZ SEMPRE EM FRENTE, pelo candidato MATHIAS EMÍLIO BERTRAM e pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO pleiteando a remoção da página “Santa Cruz para Principiantes” mantida no *Facebook*.

Apresentadas as contrarrazões (ID 8123333), os autos foram encaminhados ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (ID 8208783).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97[1].

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 18.10.2020, e o recurso foi interposto no dia seguinte, em 19.10.2020, observando o prazo legal.

Portanto, o recurso merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito Recursal.

Acolhida apenas parcialmente a representação, os recorrentes, inconformados, sustentam que as mensagens que não foram removidas do perfil do *Facebook* indicado devem igualmente ser apagadas, porquanto incitam à violência e ridicularizam o partido político e parlamentar dele integrante.

1 Art. 96 (…) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: "Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes." (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

Estabelece o artigo 38 da Resolução TSE 23.610/2019:

> *Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).*
>
> *§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, a**s ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral**.*

Verifica-se que as publicações questionadas pelos representantes assumem a característica típica de *memes*, ou seja, sátiras que recorrem ao humor sarcástico ou à ironia para ridicularizar vícios ou imperfeições, na visão daquele que a produz.

Em relação à primeira imagem, em que uma mãe aparentemente afoga o filho na banheira quando este revela sua intenção de votar no partido representante, é evidente que se trata de um paroxismo de radicalismo político, que não tem o condão de incitar a violência, como sugerem os recorrentes. Assumir que alguma mãe irá cogitar matar sua criança por tal opinião é uma interpretação literal e equivocada que não é capaz de apreender a sutileza do humor. Não se trata de apreciar ou não a mensagem, mas simplesmente de reconhecer o papel metafórico que a crítica iconográfica pode assumir.

Em relação à segunda mensagem, em que a deputada é comparada com objetos obsoletos, está presente mera crítica à sua figura política, talvez por representar ideias que o autor da imagens reputa ultrapassadas, o que se insere na esfera lícita de manifestação durante o período eleitoral.

Por fim, quanto à terceira mensagem exposta no recurso, em que uma criança recusa um alimento que é retratado como o partido político recorrente, trata-se tão somente da veiculação de uma imagem negativa do partido, o que, por si só, não é ilegal, pois faz alusão a um sentimento, que existe na visão do autor da mensagem, de rejeição dos eleitores àquela agremiação.

As mensagens questionadas evidentemente buscam incutir uma visão negativa contra o partido e a parlamentar, o que, por si só, uma vez ausente ofensa pessoal, não é ilegal, desde que não haja impulsionamento desse conteúdo.

Assim, mostra-se correta a sentença que julgou improcedente o pedido de remoção de tais mensagens, adotando entendimento semelhante àquele expresso pelo MPE (ID 8122783), no sentido de que "*ainda que ácidas e com tom de deboche, não desbordam da mera crítica, que evidentemente só intensifica-se em período eleitoral*".

O espaço de debate eleitoral é um importante mecanismo da democracia, que norteia-se pela busca da participação dos cidadãos na formação da vontade coletiva. Para tanto, informações e pontos de vista distintos sobre temas de interesse público e sobre a conduta dos candidatos são expostos, a fim de que os eleitores formem as suas próprias opiniões, o que só é possível mediante a garantia da liberdade de expressão para o livre confronto de ideias. O humor e a sátira guardam, historicamente, importante papel nessa disputa, devendo ser reconhecida a sua liberdade de manifestação, que necessariamente adotará um caráter distinto de mensagens racionalmente direcionadas.

Nesse passo, não havendo demonstração, nas imagens remanescentes, da veiculação de informações sabidamente falsas ou ofensivas à honra dos recorrentes, não há razão para modificar a sentença.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO